ACO-UTR-600/2023

Processo - TC/003371/2014
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 25/09/2019 – Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S/A – Contrato 011/Secom/2012 (TAs 01/2013 e 02/2013) – Prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação para a Sustentação e Melhorias do Portal da PMSP

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SECOM. Serviços de tecnologia da informação para a sustentação e melhorias do Portal da PMSP. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ausência de justificativa para estimativa das quantidades contratadas, falta de previsão de compensação financeira, previsão de vigência do contrato com data anterior à sua assinatura, ausência de prévia aprovação da minuta do contrato e termo aditivo e nota de empenho insuficiente. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, ante sua natureza regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento por inexistirem nos autos elementos novos capazes de alterar a Decisão, que deverá ser mantida por seus próprios e legítimos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício dirigido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, na pessoa do Sr. Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao ofício mencionado à peça 35 destes autos, informando-o do presente Acórdão.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/11/2023 15:38:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/11/2023 11:41:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

47ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 3371/2014 - Análise (Recurso)

Objeto: - Recurso "ex officio" interposto em face da r. Decisão de Segunda Câmara de 25/9/2019 - Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S/A (Contrato 011/Secom/2012 R$ 2.538.199,02, TA's 01/2013 (red. de R$ 33.842,66) e 02/2013) - Prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação para a Sustentação e Melhorias do Portal da PMSP (CAV)

Interessada: Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso *ex officio* processado contra a r. Decisão de peça 34, com base no artigo 136, inciso V, combinado com o parágrafo único do artigo 137, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

O presente processo se ocupa da análise formal do termo de Contrato nº 11/SECOM/2012 e dos Termos de Aditamento nºs 01 e 02/2013, firmados entre a Secretaria Executiva de Comunicação, atual Secretaria especial de Comunicação – SECOM, e a PRODAM-SP S.A., para a prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação para o projeto "Sustentação e melhorias do Portal da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP", no valor de **R$ 2.538.199,02** (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos).

À peça 34 dos autos consta a r. Decisão proferida na 337ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 25.09.2019, publicada na edição de 06.11.2019 do Diário Oficial da Cidade, com o seguinte teor:

> *"**D E C I S Ã O***
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.*
> *CONSIDERANDO que apesar de alguns apontamentos iniciais terem sido sanados, remanesceram, outros, a exemplo da ausência de justificativa ou do método utilizado para estimativa das quantidades contratadas, bem como a previsão de vigência do contrato com data anterior à sua assinatura, que macularam a regularidade formal do ajuste e de seus aditamentos,*

__DECIDEM__ os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, __à unanimidade__, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Contrato 011/Secom/2012 e, consequentemente, seus Termos de Aditamento 01/2013 e 2/2013.
__DECIDEM__, ademais, __à unanimidade__, considerando que inexiste notícia de dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis, bem como de prejuízo do erário, reconhecer os efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste.
__DECIDEM__, ainda, __à unanimidade__, determinar a remessa de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Secretaria Executiva de Comunicação, à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento à solicitação formulada no Ofício 646/16.
__DECIDEM__, afinal, __à unanimidade__, determinar, cumpridas as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.
Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.
Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019.
ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator."

Tal decisão teve como fundamento as conclusões do relatório de análise técnica apresentado pela **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, às peças 01 e 05, que indicou e manteve, após as defesas apresentadas, os seguintes apontamentos:

"A análise do Termo de Contrato nº 011/SECOM/2012 revelou as seguintes impropriedades:

Item 14.1 - Ausência de justificativa ou do método utilizado para estimativa das quantidades contratadas;
Item 14.10 - A Contratada apresentou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas;

Item 14.13 - Não há previsão de compensação financeira nos termos da Portaria SF nº 05 de 05 de janeiro de 2012, em desacordo com o artigo 40, inciso XIV, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/1993;

Item 14.16 - Previsão de vigência do contrato em data anterior à sua assinatura (Cláusula VII), infringindo o §único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 45 do DM 44.279/03.

Item 15.b - Não há evidência no processo administrativo de que tenha sido assinado o Termo de Responsabilidade previsto no item 3.2.11 do contrato.

Assinalou, ademais:

"O Termo Aditivo nº 01/2013 decorre de contratação com apontamentos de irregularidades. Após análise, foram constatadas as impropriedades (...)

14.d) As certidões apresentadas na lavratura do contrato estavam vencidas na data da assinatura deste Termo Aditivo e não foram atualizadas.

14.h) A publicação foi efetuada com 09 (nove) dias de atraso, em desacordo com o art. 26 da LM 13.278/02.
(...)
O Termo Aditivo nº 02/2013 decorre de contratação com apontamentos de irregularidades.

Após análise, foram constatadas as impropriedades apontadas nos itens 14.d, 14.e e 14.h.
(...)
14.a) Consultadas as mesmas fontes de referência de preços, novamente sugerimos o encaminhamento para o Núcleo de Tecnologia de Informação desta Corte para análise da compatibilidade entre os itens orçados pela PRODAM com os utilizados de outras esferas.

14.d) A certidão de tributos imobiliários estava vencida na data de assinatura do Termo Aditivo (fl. 100).

14.e) Conforme apontado pela Origem à fl. 115, a nota de empenho (fl. 111) não é suficiente para atender às despesas do exercício em infringência ao art. 60 da LF 4.320/64 e ao princípio da anualidade orçamentária.

14.h) A publicação foi efetuada com 01 (um) dia de atraso, em desacordo com o art. 26 da LM 13.278/02."

Remetidos os autos à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, por sua **Coordenadoria I**, assim se manifestou o Órgão Técnico (peça 47):

"Após ciência da decisão à fl. 272 e considerando que tanto a Secretaria Especial de Comunicação quanto a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso, conforme fl. 283, encaminho os autos para prosseguimento, reiterando na íntegra as conclusões da última manifestação da Auditoria (fls. 262/263)."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, à peça 49, opinou nos seguintes termos:

"De minha parte, cumpre observar, preliminarmente, que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário, disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mais, tendo em vista que o Senhor Marcus Vinicius Sinval, Secretário/SECOM e o Senhor Alexandre Gonçalves de Amorim, deixaram o prazo para suas defesas transcorrer in albis, motivo pelo qual, não consta nos autos do processo, novos elementos que justifiquem a alteração da r. Decisão, sendo assim, permito-me sugerir que seja conhecido o recurso ex officio, e quanto ao mérito, opino pelo não provimento, mantendo-se a r. Decisão de fl. 272/vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Foi mencionada à peça 50 pelo Assessor Subchefe de Controle Externo Substituto a necessidade de intimação do Sr. Nunzio Briguglio Filho, responsável indicado pela Auditoria (fls. 123; 126), uma vez que não foi cientificado da Decisão prolatada.

Efetuada a intimação daquele servidor, à peça 55, consta certidão de decurso do prazo para sua manifestação, transcorrido sem apresentação de recurso.

À peça 58, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu fosse conhecido e provido o recurso deduzido nestes autos, tão somente para reconhecer como regulares os instrumentos analisados, mantendo-se no mais a respeitável decisão recorrida.

A **Secretaria Geral** (peça 60) opinou como segue:

"Quanto ao mérito, entendo não constar nos autos, nenhum elemento capaz de justificar a alteração da r. decisão, tendo em vista que o Marcus Vinicius Sinval, Secretário/SECOM e o Senhor Alexandre Gonçalves de Amorim, deixaram o prazo para suas defesas transcorrer in albis, entendo não constar nos autos, nenhum elemento capaz de justificar a alteração da r. Decisão.

A ausência de interposição de recursos ordinários acarreta a inexistência de elementos novos que possam infirmar a fundamentação da r. decisão, resultando, a princípio, na sua manutenção.

Pelo exposto, opino pelo conhecimento do recurso ex officio, e quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se a r. Decisão de fl., por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Pois bem.
33

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se **direito subjetivo** do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de **ofício** em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer (peça número 67), entendendo que não ocorreu nestes autos a prescrição quinquenal, no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO

O TC nº 3.371/2014 tratou de análise formal do termo de Contrato nº 11/SECOM/2012 e dos Termos de Aditamento nºs 01 e 02/2013, firmados entre a Secretaria Executiva de Comunicação, atual Secretaria especial de Comunicação – SECOM, e a PRODAM-SP S.A., para a prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação para o projeto "Sustentação e melhorias do Portal da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP", no valor de **R$ 2.538.199,02** (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos)

Conforme relatado, finalizada a instrução do presente processo, foi proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas a R. Decisão de peça 34 que julgou, por **unanimidade**, **irregulares** o Contrato nº 011/SECOM/2012 e, por consequência, seus Termos de Aditamento nºs 01/2013 e 2/2013.

Em essência, a r. Decisão aludida se baseou nos apontamentos apresentados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, quais sejam:

1 - Ausência de justificativa ou do método utilizado para estimativa das quantidades contratadas;
2 - A Contratada apresentou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas;

3 - Não há previsão de compensação financeira nos termos da Portaria SF nº 05 de 05 de janeiro de 2012, em desacordo com o artigo 40, inciso XIV, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/1993;
4 - Previsão de vigência do contrato em data anterior à sua assinatura (Cláusula VII), infringindo o §único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 45 do DM 44.279/03.
5 - Não há evidência no processo administrativo de que tenha sido assinado o Termo de Responsabilidade previsto no item 3.2.11 do contrato.
6 – Sobre o Termo Aditivo nº 01/2013, além de decorrer de contratação irregular:

a)As certidões apresentadas na lavratura do contrato estavam vencidas na data da assinatura deste Termo Aditivo e não foram atualizadas.

b) A publicação foi efetuada com 09 (nove) dias de atraso, em desacordo com o art. 26 da LM 13.278/02.

7 - Sobre o Termo Aditivo nº 02/2013, além de decorrer de contratação irregular:

a) A certidão de tributos imobiliários estava vencida na data de assinatura do Termo Aditivo (fl. 100).

b) Conforme apontado pela Origem à fl. 115, a nota de empenho (fl. 111) não é suficiente para atender às despesas do exercício em infringência ao art. 60 da LF 4.320/64 e ao princípio da anualidade orçamentária.

c) A publicação foi efetuada com 01 (um) dia de atraso, em desacordo com o art. 26 da LM 13.278/02.

Ante o que dispõe o artigo 136, inciso V, combinado com o parágrafo único do artigo 137, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, impõe-se o processamento do recurso "ex officio", que ora se aprecia, não havendo nos autos nenhuma outra manifestação de insurgência contra aquela r. Decisão.

Sendo assim, não constando dos autos elemento qualquer a justificar a modificação da r. Decisão recorrida, constatado que os agentes públicos responsáveis não se manifestaram contrariamente a ela, é de se concluir não existir nos autos dados quaisquer capazes de alterar os termos dessa Decisão, que deve ser portanto mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso "ex officio", ante sua natureza regimental, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** por inexistir nos autos elementos novos capazes de alterar a R. Decisão de peça 34, que deverá ser mantida por seus próprios e legítimos fundamentos.

Expeça-se ofício dirigido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, na pessoa do Sr. Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao ofício mencionado à peça 35 destes autos, informando-o da presente decisão.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/10/2023 14:45:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo	-	TC/003371/2014
Contratante	-	Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação)
Contratada	-	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo
Contrato	-	011/Secom/2012 R$ 2.538.199,02
TA	-	01/2013 (red. de R$ 33.842,66 – redução de valor)
TA	-	02/2013 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação para a Sustentação e Melhorias do Portal da PMSP

337ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SECOM. Serviços de tecnologia da informação para a sustentação e melhorias do Portal da PMSP. 1. Ausência de justificativa para estimativa das quantidades contratadas. 2. Falta de previsão de compensação financeira. Art. 40, XIV, "d", Lei 8.666/93. 3. Previsão de vigência do contrato com data anterior à sua assinatura. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 45, Dec. Mun.44.279/03. 4. Ausência de prévia aprovação da minuta do contrato e termo aditivo. Art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93. 5. Nota de empenho insuficiente. Princípio da anualidade orçamentária. Art. 60, Lei 4.320/64. IRREGULARES. EFEITOS JURÍDICOS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

CONSIDERANDO que apesar de alguns apontamentos iniciais terem sido sanados, remanesceram, outros, a exemplo da ausência de justificativa ou do método utilizado para estimativa das quantidades contratadas, bem como a previsão de vigência do contrato com data anterior à sua assinatura, que macularam a regularidade formal do ajuste e de seus aditamentos,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Contrato 011/Secom/2012 e, consequentemente, seus Termos de Aditamento 01/2013 e 2/2013.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, considerando que inexiste notícia de dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis, bem como de prejuízo do erário, reconhecer os efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar a remessa de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Secretaria Executiva de Comunicação, à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento à solicitação formulada no Ofício 646/16.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, cumpridas as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.
Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 21/10/2019 17:55:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/11/2019 11:20:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.371/2014

Colenda Câmara

Em julgamento o Contrato nº 11/SECOM/2012 e seus Termos de Aditamento nºs. 1/2013 e 2/2013, firmados entre a Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, tendo por objeto a prestação de serviços especializados de tecnologia da informação para o Projeto "SUSTENTAÇÃO E MELHORIAS DO PORTAL DA PMSP".

A Auditoria, após análise, apresentou o relatório e concluiu que o contrato apresentava as seguintes impropriedades:

1 - "ausência de justificativa ou do método utilizado para estimativa das quantidades contratadas;

2 - apresentação, pela contratada, de certidão positiva de débitos trabalhistas;

3 - falta de previsão de compensação financeira nos termos da Portaria SF nº 05 de 05 de janeiro de 2012, em desacordo com o artigo 40, inciso XIV, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/1993;

4 - previsão de vigência do contrato com data anterior à sua assinatura (Cláusula VII), infringindo o §único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 45 do Decreto 4.279/03;

5 - falta de evidência no processo administrativo de que tenha sido assinado o Termo de Responsabilidade previsto no item 3.2.11 do contrato; e

6 - ausência de prévia aprovação da minuta do contrato pela Assessoria Jurídica da Unidade, em desacordo com § único do art. 38 da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao Termo Aditivo nº 01/2013, a Auditoria apontou as seguintes impropriedades:

1 - As certidões apresentadas na lavratura do contrato estavam vencidas na data da assinatura deste Termo Aditivo e não foram atualizadas;

2 - A publicação foi efetuada com 09 (nove) dias de atraso, em desacordo com o art. 26 da Lei 13.278/02;

3 - Não há evidências no processo administrativo de prévia aprovação da minuta do termo aditivo pela Assessoria Jurídica da Unidade, em desacordo com § único do art. 38 da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao Termo Aditivo nº 02/2013, foram apontadas as seguintes impropriedades:

1 - A certidão de tributos imobiliários estava vencida na data de assinatura do Termo Aditivo;

2 - A Nota de Empenho (fl. 111) não era suficiente para atender às despesas do exercício, em infringência ao art. 60 da LF 4.320/64 e ao princípio da anualidade orçamentária; e

3 - A publicação foi efetuada com 01 (um) dia de atraso, em desacordo com o art. 26 da Lei 13.278/02."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, preliminarmente, quanto à regularidade da contratação direta efetivada com fulcro no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8666/93, e, quanto aos apontamentos da Auditoria relativos ao contrato e seus aditamentos, registrou que a Certidão de Débitos Trabalhistas tem sua exigência facultativa e, no caso, tal apontamento restou sanado, posto que constatado à fl. 91, a apresentação de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Manifestou-se, ainda, a Assessoria Jurídica, no sentido de que a publicação extemporânea dos Termos de Aditamento poderia ser relevada, dado seu caráter formal. Na sequência, sugeriu fosse a Origem intimada para esclarecimentos, bem como o envio dos autos para análise do Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI, para colher manifestação sobre a compatibilidade entre os itens orçados pela PRODAM com os utilizados em outras esferas.

A Origem apresentou suas justificativas buscando afastar as impropriedades levantadas, tendo a Auditoria, após nova análise, mantido seus apontamentos, com exceção apenas do relativo à falta de parecer jurídico acerca do contrato e do primeiro termo de aditamento.

O Núcleo de Tecnologia da Informação, por sua vez, concluiu pela impossibilidade de realizar a comparação de preços.

A PRODAM, na qualidade de contratada, foi regularmente intimada e apresentou seus esclarecimentos, que foram analisados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluindo pela manutenção das inconsistências pontuais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu o acolhimento dos instrumentos em análise e, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, por não vislumbrar culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

A Secretaria Geral, diante dos apontamentos remanescentes, opinou pelo não acolhimento do ajuste e seus aditamentos.

Notificado, o responsável indicado à fl. 120 ofereceu suas razões de defesa, que, no entanto, não alteraram a conclusão da Auditoria quanto às irregularidades apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em nova manifestação, reiterou seu posicionamento anterior, requerendo o reconhecimento da regularidade do ajuste e aditivos ou, subsidiariamente, fossem reconhecidos os efeitos jurídicos dos atos praticados, vez que não constatados indícios de dolo, culpa ou má-fé por parte dos responsáveis, tampouco

prova da existência de dano ou prejuízo ao erário.

É o relatório.

VOTO

1 - Conforme revela a instrução dos autos, apesar de alguns apontamentos iniciais terem sido sanados, remanesceram, outros, a exemplo da ausência de justificativa ou do método utilizado para estimativa das quantidades contratadas, bem como a previsão de vigência do contrato com data anterior à sua assinatura, que macularam a regularidade formal do ajuste e de seus aditamentos.

2 - Assim sendo, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos deste Tribunal, julgo irregulares o Contrato nº 11/SECOM/2012 e, consequentemente, os seus Termos de Aditamento nº 01/2013 e nº 2/2013.

3 – No entanto, inexistindo nos autos notícia de dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis, bem como de prejuízo do erário, reconheço os efeitos jurídicos produzidos pelo ajuste.

4 - Determino a remessa de cópia do voto e do Acordão a ser produzido à Secretaria Executiva de Comunicação, à PRODAM e ao Ministério Público do Estado de São Paulo — Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento à solicitação formulada mediante Ofício nº 646/16.

5 – Cumpridas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

JCS/SMAS/AAC/ ecg

Assinado digitalmente
por DOMINGOS
ODONE DISSEI
Data: 30/09/2019
10:31:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo